

que será considerado segundo o respectivo lançamento procedido no ano anterior ao decreto da desapropriação.

Em linhas gerais, eis aí um ligeiro esboço dessa importante figura jurídica, que é a Desapropriação por utilidade pública, a qual reclamava um comentário, não só em virtude da nova lei

que a disciplinou, como também pelo interesse que suscita nos estudos dos problemas de Administração.

Trata-se, como se vê, de um tema singulárrimo que, simultaneamente, pode ser encarado sob diferentes aspectos do direito: constitucional, administrativo, civil e processual. (A. V.)

## A fusão dos quadros do Ministério da Educação e Saúde

Quando, em 1936, foi promulgada a Lei 284, a situação em que se encontrava o Serviço Público Federal não permitia que os quadros ministeriais fossem organizados de forma diferente da que então se adotou.

O princípio da formação de carreiras e o reajustamento dos tipos de remuneração dos funcionários constituíam, naquela época, as medidas fundamentais da reforma administrativa que, sistematicamente, se iniciava.

Evidentemente, essas decisivas providências reformadoras não podiam ser retardadas ou anuladas pela presença de obstáculos que, embora importantes, em face de circunstâncias momentâneas, dificilmente poderiam ser removidos e, portanto, deveriam ser considerados em segundo plano, a fim de que não se sacrificasse o objetivo principal e imediato a atingir. De modo que todos os esforços foram desviados das questões secundárias e concentrados na concretização daquelas medidas fundamentais: a formação de carreiras e o reajustamento dos vencimentos.

Mas, sem perder de vista a unidade do sistema projetado, os orientadores da reforma procuraram, desde logo, resolver em definitivo, onde as dificuldades fossem menores, o problema da unificação dos quadros em que se deviam agrupar as carreiras profissionais.

Assim, apenas os Ministérios da Agricultura, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio passaram a constituir pela Lei 284, cada qual um Quadro Único.

Em obediência, porém, à orientação de reduzir ao mínimo o número de quadros dos demais ministérios, o DASP conseguiu, gradativamente, com os estudos a que procedeu das condições peculiares

a cada um deles, facilitar-lhes a adoção daquele critério.

Assim aconteceu, sucessivamente, com os Ministérios da Fazenda, Guerra, Marinha e Viação e Obras Públicas (este último na parte referente ao Departamento dos Correios e Telégrafos) que simplificaram, consideravelmente, os seus problemas de administração de pessoal, reduzindo a variedade de quadros que possuíam a dois, apenas: Permanente e Suplementar.

Agora, chegou a vez do Ministério da Educação e Saúde que também acaba de fundir, pelo Decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho p. findo, os seus antigos quadros em um Quadro Permanente e um Quadro Suplementar.

Esse critério dual de composição dos quadros visa distinguir em dois grandes conjuntos os cargos em comissão, isolados e de carreira, de natureza permanente, dos cargos de existência transitória, a fim de facilitar a extinção destes à medida que se vagarem, respeitado, porém o direito à promoção.

Em várias carreiras consideradas extintas e que figuram no Quadro Suplementar, depois de feitas regularmente as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento e oportunamente admitidos extranumerários para preencher as funções até então inerentes a esses cargos. São, por exemplo, as carreiras referentes a diversas profissões de artífices, (Lustrador, Maquinista, Pedreiro, etc.), a de atendente, auxiliar de ensino, etc.

Também alguns cargos, como os de Assistente de várias Faculdades, considerados extintos quando se vagarem, darão ensejo a que se proceda à admissão de extranumerários para desempenhar as funções que justificavam a sua existência.

As vantagens da fusão dos quadros são indiscutíveis. Além de facilitar extraordinariamente a movimentação do pessoal, oferece a este maiores probabilidades de acesso nas diferentes carreiras. Sem os compartimentos estanques dos quadros tornam-se mais amplas as perspectivas de promoção.

O decreto-lei, acima referido, ressaltou a contagem do tempo por antiguidade de classe dos funcionários atingidos pela fusão, as vantagens do Decreto-lei 145, de 1937, e a diferença de vencimento assegurada pela Lei 284.

A situação dos que ocupavam interinamente cargos de carreiras que passaram a constituir o Quadro Suplementar, bem como os cargos de classes intermediárias de carreiras incluídas no Quadro Permanente, foi satisfatoriamente atendida. Esses funcionários serão admitidos como interinos nos cargos de classe inicial das carreiras correspondentes ou correlatas do Quadro Permanente.

No caso das vagas não bastarem para o aproveitamento de todos serão admitidos os remanescentes como extranumerários em função semelhante, sem necessidade de prova de habilitação, que será suprida pelos títulos da interinidade acompanhados de atestados de eficiência, fornecidos pelos seus antigos chefes imediatos.

Não ha, como se vê, de um modo geral, na fusão dos quadros, prejuizos de ordem pessoal para ninguém.

A única restrição oposta é o impedimento da transferência para o Quadro Permanente dos funcionários do Quadro Suplementar "que não possuam diploma ou curso exigido pela legislação vigente para o exercício das atribuições inerentes às carreiras profissionais para as quais pretendam transferir-se".

Mas, essa restrição é de ordem pública e decorre de leis anteriores. A sua presença no decreto-lei em apreço é apenas uma ressalva de caráter interpretativo e assecuratório da execução de disposições legais em vigor.

Aliás, é uma característica singular da reforma administrativa brasileira, e talvez um dos segredos do seu rápido triunfo, o cuidado especial, manifestado pelo Governo, em evitar qualquer medida que importe em dispensa de uma parte pequena que seja dos servidores por ela atingidos.

Reformas semelhantes a que se opera no Brasil foram tentadas em outros países e, quanto menos se interessavam pela sorte dos servidores, menos êxito obtinham. O conhecido exemplo da Rumania, neste particular, é bem expressivo.

Esse aspecto humanitário da nossa revolução burocrática não tem sido, infelizmente, compreendido como devia. Uns teimam em obscurecê-lo, outros, mais radicais, em condená-lo como fruto de um sentimentalismo oneroso.

Mas, o onus de manter transitariamente um provavel excesso no contingente de servidores do Estado, é perfeitamente equilibrado não só pelo afastamento do problema do desemprego, como também, pela oportunidade de se proceder a uma melhor relocação das repartições.

E' verdade que esse critério tem tornado menos simples, menos esquemática, porém, mais objetiva, mais identificada com a realidade, a reforma brasileira. A racionalização dos nossos serviços administrativos está vinculada ao aproveitamento de todo o elemento humano já existente nos mesmos serviços. Não ha dispensa forçada. Daí decorrem, naturalmente, a compreensão e a solidariedade do funcionalismo, secundando os esforços do Governo.

Assim se fez o Reajustamento em 1936. Assim se tem prosseguido na aplicação das medidas complementares do aperfeiçoamento do Serviço Civil Brasileiro, às quais se junta a recente fusão dos quadros do Ministério da Educação e Saúde, como um dos sucessivos e multiplos exemplos de uma experiência vitoriosa, colhida em tão pouco tempo. (A. V.).

---

**SEJA SUCINTO E CLARO EM SUA REDAÇÃO :**  
**É MAIS SÁBIO O QUE DIZ POUCO, MAS DIZ TUDO**  
**O QUE É PRECISO**

---